

Ccent. 37/2022  
BK Portugal / IberKing\*Lurca

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

6/09/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 37/2022 – BK Portugal / IberKing\*Lurca**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 08 de agosto de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Restaurants Brand Iberia, S.A. (“RBI”), do controlo exclusivo sobre a Iber King Restauração, S.A. (“IberKing”) e de um conjunto de estabelecimentos franquizados (“Estabelecimentos”) que a Ibersol SGPS, S.A. detém e opera em Portugal sob a marca Burger King.<sup>1</sup>
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **RBI** – Sociedade espanhola controlada pela Cinven<sup>2</sup>, ativa no setor da restauração de serviço rápido, sob a marca Burger King. Em Portugal, a RBI opera através da BK Portugal (Master Franchisada em Portugal).<sup>3</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
  - **IberKing** – Sociedade portuguesa detida pela Ibersol, SGPS, S.A.<sup>4</sup> e que desenvolve a sua atividade na área da restauração e atividades conexas, incluindo lazer e diversão.
  - **Estabelecimentos** – Conjunto de 121 estabelecimentos de restauração, propriedade do grupo Ibersol, ativos na comercialização de alimentos em estabelecimentos informais, de dimensões reduzidas, atualmente a operar em regime de franquia sob a marca Burger King.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o conjunto das adquiridas – IberKing e Estabelecimentos – realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e b) do n.º 3 do

---

<sup>1</sup> A transação em causa também inclui a aquisição da Lurca S.A.U., uma sociedade espanhola detida pelo Grupo Ibersol que prossegue a atividade de restauração rápida sob a marca Burger King em Espanha. Contudo, considerando que esta sociedade não tem qualquer presença em Portugal, não se justificam análises adicionais sobre a mesma.

<sup>2</sup> A Cinven é uma empresa internacional de *private equity* que procura investir nas empresas europeias e norte-americanas que operam nos setores dos serviços empresariais, serviços para consumidores, serviços financeiros, saúde, tecnologia industrial, meios de comunicação e telecomunicações.

<sup>3</sup> A RBI, através da BK Portugal, detém 27 restaurantes em Portugal, distribuídos pelas seguintes localizações: Lisboa, Montijo, Matosinhos, Braga, Maia, Aveiro, Fátima, Ericeira, Vila Franca de Xira, Mafra, Porto Alto, Oliveira de Azeméis, Torres Novas, Tomar, São Mamede de Infesta, Sines, Alcochete, Alhos Vedros, Trofa, Barcelos, Alhos Vedros, Nazaré, Vila Real de Santo António, Lousada, Sesimbra, Alcantariha e Peniche.

<sup>4</sup> O Grupo Ibersol é proprietário de 121 restaurantes que operam sob a marca Burger King em Portugal.

mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados Relevantes

4. Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, e de acordo com, quer a sua prática decisória<sup>5</sup>, quer a prática decisória da Comissão Europeia<sup>6</sup>, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, o mercado relevante é o mercado da restauração informal em Portugal<sup>7</sup>.

### 2.2. Avaliação jusconcorrencial

5. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2021, as quotas em valor da Iberking Sales e da BK Portugal – RBI no mercado relevante foram, respetivamente, iguais a [0-5]% e [0-5]%.  
6. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

### 2.3. Cláusulas Acessórias

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.  
8. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Ver, *e.g.*, as decisões nos processos: Ccent. 63/2016 – *Sonae MC\*Imospel / Go Well*, de 20.01.2017; Ccent. 8/2010 – *Companhia das Sandes / Sopas e Companhia*, de 01.04.2010; e Ccent. 58/2008 – *Fundo Explorer II / Companhia das Sandes*, de 24.10.2008.

<sup>6</sup> Ver, *e.g.*, as decisões nos processos: COMP/M.4220 – *Food Service Project / Telepizza*, de 06.06.2006; e COMP/M.2940 – *TGP Advisors III / Goldman Sachs / Bain Capital Investors / Burger King*, de 11.10.2002.

<sup>7</sup> A atividade deste mercado tem uma natureza local. Estes produtos são produzidos localmente, e são consumidos localmente. Contudo, seja a gama de produtos oferecidos, sejam os tarifários, seja a qualidade de serviço, são determinadas a nível nacional. Para além disso, a observação empírica informal sugere que as localizações dos estabelecimentos das participantes e dos seus rivais têm distribuições geográficas semelhantes. Assim, justifica-se realizar a análise por referência ao território nacional.

<sup>8</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

9. O *Contrato de Compra e Venda* ("CCV") contém duas restrições acessórias: uma cláusula de não solicitação e uma cláusula de confidencialidade.
10. O CCV contém a seguinte obrigação de não solicitação<sup>9</sup>, conforme se descreve *infra*:
  - a) "[Confidencial]."
  - b) "[Confidencial]."
11. Sobre a cláusula de confidencialidade<sup>10</sup>, em termos genéricos, por um período de [> 5 anos] a partir [âmbito temporal], [âmbito subjetivo] não utilizarão nem divulgarão qualquer informação relacionada com (i) [âmbito material] (ii) [âmbito material], sem [Confidencial – Segredo Contratual] da outra parte. A cláusula também prevê um dever genérico de cuidado razoável e prudente para salvaguardar, proteger e prevenir [âmbito material] de informações confidenciais.
12. Em relação à obrigação de não solicitação enunciada em §10a), a mesma não se afigura diretamente relacionada e necessária à preservação do valor dos ativos a adquirir, uma vez que incide - de um ponto de vista de âmbito subjetivo - sobre a figura do "comprador"<sup>11</sup>.
13. Relativamente à obrigação enunciada em §10**Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, a AdC considera-a diretamente relacionada com a operação de concentração na estrita medida em que se limite aos trabalhadores-chave da [âmbito material] ou do [âmbito material] (âmbito material). No que diz respeito aos âmbitos subjetivo ([âmbito subjetivo]), temporal (inferior a 3 anos), e geográfico (áreas onde as atividades das adquiridas atuam em Portugal), a AdC considera-os abrangidos pela presente decisão de não oposição.
14. Por fim, quanto à obrigação de confidencialidade enunciada em §11, na medida em que a mesma possa produzir um efeito comparável à cláusula de não concorrência, deve ser avaliada de forma semelhante a esta<sup>12</sup>.

### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos,

---

<sup>9</sup> CCV, Cláusula 28.1.

<sup>10</sup> CCV, Cláusula 33.

<sup>11</sup> Comunicação, ponto 17.

<sup>12</sup> Comunicação, ponto 26.

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 6 de setembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

|   |   |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....                              | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 2.1. Mercados Relevantes .....                            | 3 |
| 2.2. Avaliação jusconcorrencial .....                     | 3 |
| 2.3. Cláusulas Acessórias .....                           | 3 |
| 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....                                  | 4 |
| 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 4 |